

Acórdão: 16.193/03/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010108261-06 (Coob.) e 40.010109705-50 (Aut.)  
Impugnantes: Transportadora Rejane Express Ltda (Aut.) e Redcom do Brasil Ltda. (coob.)  
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade (Coob.)/Edson Fernandes Viana/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000147223-01  
Inscr. Estadual: 067.993553.00-77 (Aut.) e 067.012356.00-20 (Coob.)  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA OPERAÇÃO.** Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por não se prestar ao acobertamento da mercadoria. Infração caracterizada. Cancelamento parcial das exigências para adequar a alíquota de ICMS ao percentual de 12% por se tratar de operação interestadual. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por não se prestar ao acobertamento da mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 61/62 e 88/90, respectivamente.

A 3ª Câmara de julgamento, em sessão realizada aos 07/05/03, julga parcialmente procedente o lançamento.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, em Despacho datado de 21/07/03 (doc. De fls. 96), determina a remessa do PTA à 3ª Câmara de Julgamento para decidir os incidentes processuais relativos à decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.969/03/3ª.

Em sessão realizada aos 14/10/03, a 3ª Câmara de Julgamento, declara a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 07/05/03.

**DECISÃO**

Preliminarmente, à unanimidade, decidiu a Câmara de Julgamento do CC/MG declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 07/05/03, tendo em vista a caracterização de publicação defeituosa da pauta.

No mérito, a autuação versa sobre o transporte de 01 (uma) Prensa Viradeira Fermaza de 3000 x 90 ton., usada, desacobertada de documento fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 00941, de 04/03/99 emitida em São Paulo, pela Firma Winner Comércio Indústria e Representação de Máquinas Ltda.

A Autuada utilizava-se do documento, acima citado, onde estavam consignadas três máquinas (Furadeira, guilhotina e prensa), para efetuar o transporte de retorno de apenas uma delas, que não foi aceita pelo destinatário, por ter sofrido avarias durante transporte.

Apesar das informações contidas no verso da Nota Fiscal (fls. 06/07) e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC (fls. 11/12), a operação não se processou ao amparo da legislação, que prevê nestes casos a emissão de Nota Fiscal quando ocorrer devolução de parte da carga.

Portanto, apesar do documento fiscal não ser considerado nem falso nem inidôneo, como equivocadamente entendeu a Autuada, o mesmo não pode ser aceito pela fiscalização, por não refletir a realidade da operação, segundo a legislação vigente, que prevê a emissão de Nota Fiscal, para devolução de parte da mercadoria, ou a utilização da própria Nota Fiscal em caso de devolução integral, o que determinou o artigo 78 do RICMS/96, parágrafos 1º e 2º.

Em relação ao enquadramento da Autuada no pólo passivo da obrigação, também apresenta-se correto o feito fiscal por força do Artigo 56, alínea “e” do RICMS/96, “in verbis”.

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

“omissis”

II - o transportador, em relação a mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

C - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Também correto o enquadramento da destinatária das mercadorias, Redcom do Brasil Ltda, na condição de Coobrigada, por ficar caracterizado que a mesma concorreu para a infração, ao devolver parte da mercadoria e o documento fiscal autuado, procedendo, inclusive, o registro de observação no verso da Nota Fiscal (art. 21 – XII da lei 6763/75)

Todavia, com relação à alíquota aplicada pelo Fisco (18%), a mesma não retrata a realidade dos fatos, pois, trata-se de uma operação interestadual, onde a alíquota correta seria 12% (doze por cento), nos termos do artigo 43, inciso II, alínea “c”, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a alíquota ao percentual de 12%, abatendo-se, ainda, do crédito tributário, os pagamentos efetuados, conforme DAE de fls. 66/69. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor), que o julgava procedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Elias de Andrade. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 14/10/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

MLR